

Nota Justificativa

Projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados”.

O regime jurídico Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, aprovado pela Lei n.º 3/2000, encontra-se em vigor há mais de nove anos, tendo apenas sido sujeito a uma alteração pontual em consequência das alterações introduzidas na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, na última sessão legislativa.

Decorridos que são nove anos sobre a sua vigência os subscritores do presente projecto de lei entendem que o mesmo se encontra desajustado a vários níveis, desajustamento que tem que ver não só com a dinâmica de funcionamento da Assembleia Legislativa, como com o maior envolvimento desta e dos Deputados com a população.

Esta dinâmica e a interacção dos Deputados com a população que ocorre essencialmente nos gabinetes de atendimento ao público tem-se traduzido numa mais concreta e incisiva intervenção dos Deputados nos trabalhos legislativos, assim como numa constante chamada de atenção do Governo, de que as intervenções no período de antes da ordem do dia e as interpelações escritas, para só se mencionar os meios mais visíveis de intervenção, são disso exemplo.

Contudo, os subscritores do presente projecto entendem que o aumento exponencial que o mercado imobiliário tem sofrido nos últimos anos e o incremento dos salários vieram agravar os custos inerentes ao exercício da actividade de Deputado, pois, como é do conhecimento geral, os Deputados não recebem qualquer subsídio para fazer face às despesas habituais decorrentes da sua actividade parlamentar, nomeadamente para suportar os encargos que resultam de custos administrativos com os gabinetes de atendimento à população e com a contratação de pessoal de apoio. Situação completamente diferente da que ocorre na vizinha RAEHK onde existe um regime de subsídios suportados pelo erário público para os Deputados do *Legislative Council* fazerem face às despesas correntes relativas à actividade parlamentar e representativa dos Deputados.

Os proponentes entendem que face às exigências cada vez maiores da sociedade, o facto dos Deputados disporem de gabinetes condignos onde recebam a população e de pessoal que os auxilie no desempenho das suas funções, permitir-lhes-á melhor servir a população. Por isso, os subscritores entendem que a norma do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2000 tem de deixar de manter-se como norma programática. É que, não obstante aí se enunciar que “*são garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população*” o certo é que, decorridos mais de nove anos sobre a sua vigência, estes continuam sem qualquer apoio financeiro por parte da Assembleia Legislativa que lhes permita arranjar, em condições adequadas e dignas, gabinetes para o atendimento da população e pessoal de apoio necessário ao cabal exercício da sua actividade. Até agora, e como atrás se



referiu, tudo isto tem sido suportado pelos próprios Deputados, o que não é justo, nem adequado.

Esta falta de apoios há muito que é sentida pelos Deputados, que contudo optaram por consolidar primeiro a imagem da Assembleia Legislativa junto da população e, só depois, requererem desta medidas concretas que lhes permitam exercer as suas funções condignamente.

Os subscritores do presente projecto entendem que estão agora reunidas as condições para que tal seja feito. Sobretudo, entendem que é seu dever deixar preparadas as condições para que a Assembleia Legislativa e os futuros Deputados, aqueles que iniciarão funções na próxima Legislatura, possam melhor servir a população da RAEM e exercer com dignidade as nobres funções que a Lei Básica lhes atribui.

Contudo, os subscritores, não obstante a melhoria das condições da RAEM, não podem olvidar a actual crise financeira e as suas repercursões na economia de Macau.

Por isso, optaram no presente projecto de lei por propor um subsídio mensal para as despesas de funcionamento dos gabinetes de atendimento que apenas ajudará a cobrir uma parte dessas despesas. Em concreto, propõem um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal (o que corresponde, face ao vencimento actual, a 24.877.30 patacas).

Da mesma forma, propõem que apenas certas situações mais dramaticamente desajustadas sejam revistas. Incluem-se, nestes casos, as seguintes:

O vencimento do Vice-Presidente. Este auferem um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo o que não é de forma alguma um vencimento adequado à importância do cargo. Tanto mais que se a proposta de lei relativa às "Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia" for aprovada, o seu vencimento será superado pelo do dos directores de serviços. Os proponentes propõem, em face disto, que seja aumentado para 60% do vencimento do Chefe do Executivo (o que corresponderá, face ao vencimento actual, a 91.854.40 patacas).

Os Deputados que presidem às reuniões das Comissões auferem uma remuneração igual à dos restantes membros das Comissões o que não é correcto, uma vez que as suas funções envolvem, para além do trabalho normal em Comissão, trabalhos preparatórios e de coordenação com o Governo. Os subscritores propõem que passem a receber por cada reunião a que presidam uma senha de presença de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal e não os actuais 2.5%. Esta percentagem deverá estender-se aos Secretários das Comissões sempre que substituam os respectivos Presidentes. Este aumento corresponderá a 1.913.60 patacas por cada reunião a que presidam.

A Assembleia Legislativa é uma entidade dotada de autonomia financeira tendo, em consequência disso e nos termos do regime jurídico de contabilidade pública da

RAEM, um órgão de gestão financeira o qual é, nos termos da alínea 1), do artigo 11.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 11/2000, presidido por um Deputado. Os proponentes entendem que estas funções, por não se enquadrarem nas funções normais de Deputado, devem ser remuneradas. O que, aliás, não é mais do que acontece com os membros dos Conselhos Administrativos das entidades autónomas da RAEM. Propõem, assim, que seja fixado um abono mensal correspondente a 10% sobre o respectivo vencimento, o que perfará a quantia de 3.827.30 patacas.

Faz parte do estatuto de deputado em muitos sistemas políticos o gozo de certos direitos e regalias após o *terminus* do respectivo mandato, nomeadamente, pensão de aposentação, acesso gratuito aos cuidados de saúde, facilidades de acesso a locais públicos, entre outros. O Estatuto dos Deputados nada prevê nesta matéria. Contudo, muitos Deputados entendem que seria da mais elementar justiça consagrar estes direitos na esfera dos Deputados da RAEM.

Face a esta situação, os subscritores propõem na presente iniciativa legislativa que se dê o primeiro passo em ordem à consagração de direitos após o termo do mandato. Propõem, assim, que se estenda a assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos deputados após o termo do respectivo mandato, sem obstáculo de, oportunamente, se ponderar a consagração de outros direitos.

Os proponentes consideram que a sede própria para regular as alterações ao período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa é o Regimento da Assembleia Legislativa e não o Estatuto dos Deputados. Actualmente, apenas a regulação da prorrogação do período normal de funcionamento se encontra prevista no Regimento da Assembleia Legislativa. A experiência da última sessão legislativa aconselha, porém, que também a antecipação ali fique regulada. Em conformidade, propõem que, quer a antecipação, quer a prorrogação, do período normal de funcionamento da AL sejam reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.

Face à recente aprovação do Regime dos documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau os subscritores consideram que a previsão constante da alínea 3) do artigo 33.º carece de necessidade, pelo que propõem a sua revogação.

Os subscritores entendem, ainda, que as alterações propostas produzam efeitos apenas na próxima legislatura, com excepção do direito à assistência médica para os Deputados que terminaram os seus mandatos. Neste caso, sugerem que produza efeitos desde 20 de Dezembro de 1999 de forma a beneficiar todos os Deputados que deram o melhor do seu esforço à construção de uma Assembleia Legislativa digna e reconhecida pela população da RAEM.

